

Apelação nº **0844029-34.2023.8.19.0021**

Apelante: **CREUSO MENDONÇA**

Apelado: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RIGOR FORMAL. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESISTÊNCIA TÁCITA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu ação autônoma de exibição de documentos, ajuizada com o objetivo de obter cópias de contratos de empréstimo consignado firmados com instituição financeira, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, não obstante a alegação de prévio requerimento administrativo não atendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as razões recursais atendem ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se restou configurado o interesse de agir do autor em ação de exibição de documentos, a partir da comprovação de prévio requerimento administrativo e da resistência, ainda que tácita, da instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As razões do recurso impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, expondo motivos de fato e de direito aptos a demonstrar o inconformismo da parte autora, inexistindo ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a propositura de ação autônoma de exibição de documentos bancários como medida preparatória, desde que demonstrada a relação jurídica entre as partes, o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, se exigido.

A relação jurídica entre as partes encontra-se evidenciada pelos contratos de empréstimo consignado apresentados pelo próprio réu em sede de contestação.

O autor comprova o envio de notificação extrajudicial à instituição financeira, com identificação do contrato, autorização para débito de eventuais tarifas e comprovação do recebimento por empregado do banco, caracterizando prévio requerimento administrativo.

O ordenamento jurídico e a jurisprudência não exigem rigor formal quanto ao meio utilizado para o requerimento administrativo, sendo suficiente a comprovação de que a solicitação foi efetivamente dirigida ao banco por meio idôneo.

A ausência de qualquer resposta ou providência da instituição financeira configura resistência tácita à exibição dos documentos, legitimando o ajuizamento da demanda.

O pagamento do custo do serviço não se mostra exigível quando a parte autora não teve oportunidade de realizá-lo em razão da inércia do réu.

A apresentação dos documentos apenas com a contestação não afasta a responsabilidade do banco pelos ônus sucumbenciais, pois a demanda decorreu de sua omissão pré-processual, incidindo o princípio da causalidade.

Questões relativas à validade de assinatura eletrônica ou ao conteúdo das cláusulas contratuais extrapolam os limites da ação de exibição de documentos e devem ser discutidas em demanda própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Teses de julgamento:

A ação autônoma de exibição de documentos bancários é admissível quando demonstrada a relação jurídica, o prévio requerimento administrativo e a resistência, ainda que tácita, da instituição financeira.

O prévio requerimento administrativo para exibição de documentos não exige rigor formal, bastando a comprovação de solicitação idônea dirigida ao banco.

A inércia da instituição financeira antes do ajuizamento da ação atrai a aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação em honorários advocatícios.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor em face da r. sentença terminativa, tendo por fundamento falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (index 196411738).

Em suas razões recursais (index 198798230), a parte autora pugna pela procedência do pedido de exibição de documentos.

Para tanto, sustenta que o Banco réu, apesar de notificado administrativamente, apresentou resistência em fornecer as cópias dos instrumentos contratuais dos empréstimos consignados nºs 0004761173620190205 e 022239587320191014. Relata ter encaminhado notificação extrajudicial pelo correio, cujo AR foi assinado por funcionário do Banco réu, o qual, todavia, se manteve inerte. Afirma ter autorizado o Banco réu a cobrar os valores necessários à expedição do documento junto a sua conta bancária. Alega necessitar dos referidos contratos para propor ação revisional, objetivando questionar a cobrança de encargos ilegais. Requer a inversão do ônus de sucumbência.

O Banco réu apresentou contrarrazões, prestigiando a decisão recorrida. Suscita preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade (index 255563160).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, motivo pela qual o mesmo deve ter seguimento.



De início, impõe-se rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Assim porque, das razões do recurso, observa-se que a parte autora manifesta seu inconformismo com o ato judicial impugnado de forma específica, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais requer a reforma do *decisum*, inexistindo prejuízo ao direito de defesa do Réu.

Ultrapassado este ponto, passa-se ao exame da controvérsia recursal, que consiste em verificar se o Autor notificou previamente o Banco réu para a apresentação dos contratos de empréstimo consignado e, em caso positivo, se houve resistência por parte da Instituição financeira demandada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade de ações autônomas de exibição de documentos com o objetivo de instruir eventual demanda revisional, desde que observados os seguintes requisitos: existência de relação jurídica entre as partes; prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; pagamento do custo do serviço, se exigido nos termos da normatização aplicável.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ. REsp 1349453 / MS. SEGUNDA SEÇÃO. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 12.12.2014)

No presente caso, afigura-se, em tese, a relação jurídica entre as partes, consubstanciada nos contratos de empréstimo consignado apresentados pelo Réu em sua peça de defesa (index 137056435 e 137056436).

Com efeito, restou comprovado nos autos que o Autor encaminhou notificação extrajudicial ao Banco réu solicitando os documentos antes do ajuizamento da ação, tendo o Réu permanecido inerte, sem resposta ou providência no âmbito administrativo.

Ressalte-se que constam dos Avisos de recebimento entregues na sede da Instituição bancária o nome e a matrícula do empregado que recebeu a correspondência, assim como o Autor comprova o teor da notificação, detalhando o tipo de contrato e seu número, além de autorizar o débito de eventuais tarifas pela emissão dos documentos junto à sua conta bancária (index 77611002 e 77611006).

Vale registrar que a jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser exigível rigor formal no prévio requerimento administrativo endereçado à Instituição bancária,

bastando a comprovação de que tenha sido requerido junto ao Réu por quaisquer canais admitidos em direito.

O fato de não ter sido requerido pelo sítio eletrônico, portanto, não impede que se reconheça a notificação como requerimento apto a gerar interesse na demanda.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. TEMA 648 DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação autônoma de exibição de documentos, pelo procedimento comum, cumulada com indenizatória. 2. Apresentação dos documentos referentes à relação jurídica entabulada entre as partes. 3. Requisitos estabelecidos no Tema 648 do STJ. **4. Notificação extrajudicial, enviada via telegrama, que é suficiente para a prova da recusa administrativa, sobretudo por ter especificado os documentos pretendidos para apresentação. Não exigido rigor formal.** 5. Presente o interesse de agir consubstanciado na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, a configurar o binômio necessidade/utilidade. 6. Prazo concedido pela consumidora que, embora exíguo, não impede que seja atendida posteriormente a solicitação. Notificação foi entregue em 04/10/2019 e a presente demanda ajuizada em 12/12/2019, ou seja, mais de dois meses para o banco apresentar os documentos, contudo quedou-se inerte. 7. Pagamento do custo do serviço que a recorrida não teve sequer a oportunidade de fazê-lo, diante da inércia do recorrente, porquanto não se exige o cumprimento de aludido requisito. 8. Exclusão da multa diária para cumprimento da obrigação de fazer. Entendimento firmado no Tema nº 1000 do STJ no sentido de que antes da imposição de multa, são necessárias algumas medidas coercitivas, sem prejuízo da possibilidade de ser fixada em sede de cumprimento de sentença. 9. Dano moral não configurado. 10. Sucumbência recíproca. Aplicação do artigo 86 do CPC, ressalvada a gratuidade deferida à parte autora. 11. Reduzido percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais. 12. Provimento parcial do recurso.

(0061043-57.2019.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 27/10/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS PARA O PROPOSITURA DA AÇÃO, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1349453/MS, REALIZADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. **AUTOR QUE COMPROVA TER REALIZADO A NOTIFICAÇÃO DO BANCO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ACUSADO, EM QUE REQUER A APRESENTAÇÃO ESPECIFICAMENTE DO CONTRATO EM QUESTÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO QUE NÃO EXIGE RIGOR FORMAL. REQUISITOS CUMPRIDOS.** CAUTELAR QUE DEVE SER CONCEDIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA, PARA QUE O PEDIDO SEJA JULGADO PROCEDENTE. RECURSO QUE DEVE SER PROVIDO.

(0278100-55.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/07/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Presente, assim, o interesse de agir consubstanciado na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, a configurar o binômio necessidade/utilidade.

Por sua vez, o Banco réu não demonstrou ter encaminhado resposta ao Autor com os documentos solicitados, anteriormente à propositura da ação.

No tocante ao pagamento do custo do serviço, a parte autora não teve sequer a oportunidade de fazê-lo, diante da inércia do Réu.

Destarte, forçoso concluir que a ausência de resposta à notificação extrajudicial configura resistência tácita e foi fator determinante para o ajuizamento da presente demanda.

Neste esteio, a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que, mesmo em ações de exibição de documentos, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios pode recair sobre o réu quando demonstrada sua inércia anterior à propositura da ação, aplicando-se, nesse ponto, o princípio da causalidade:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos, situação não configurada nos autos. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt no AREsp 1.377.943/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 21/2/2019)

Ainda que os documentos tenham sido apresentados com a contestação, tal fato não elide a responsabilidade do Banco réu pelo ônus de sucumbência, uma vez que a demanda foi necessária justamente pela sua omissão pré-processual.

Por fim, vale consignar que as questões que visam discutir a validade da assinatura eletrônica e demais cláusulas contratuais devem ser feitas por via própria, não cabendo tal discussão nos presentes autos.

Por conta de tais considerações, dá-se provimento à apelação interposta pela parte autora para reformar a



sentença e julgar procedente o pedido de exibição de documentos, os quais já se encontram nos autos.

Por conseguinte, invertem-se os ônus de sucumbência para condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador